



Processo: 686/2023 - Solicitação de Compra/Serviço nº 31/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer Favorável

Próxima Fase: Dar Providência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de pedido de Contratação de empresa especializada na confecção de fardamento, identidade funcional e aquisição de equipamentos de comunicação para a Polícia Legislativa, destinado ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Itapemirim, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA.

Antes de adentrarmos ao procedimento, é imprescindível salientar que o ordenamento jurídico que trata sobre o tema encontra-se em processo de transição. Em face da vigência da Lei nº 14.133/2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.167/2023, verifica-se que até o decurso do prazo descrito nos artigos 191 e 193 da referida Lei, é possível a utilização das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011 ou adoção da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Entretanto, deve haver expressa indicação de qual regime jurídico será instruído e regido o processo licitatório e o contrato. Verifica-se tal indicação encontra-se expressa no Termo de Referência inserto nos autos do presente processo e a ratificação pela Autoridade Competente.

Neste linear, o Termo de Referência que é o instrumento fundamental para realização de licitação, deve, portanto, contemplar todos os requisitos descritos na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002. É o instrumento que detalha as características técnicas e funcionais de um bem, serviço ou obra a ser contratada.

O termo de referência deve conter informações como a justificativa da contratação, a descrição do objeto a ser contratado, os prazos, as especificações técnicas, os critérios de aceitação, as formas de pagamento, as penalidades em caso de descumprimento, entre outros elementos relevantes. Seu objetivo é fornecer as diretrizes necessárias para que os licitantes possam compreender e apresentar suas propostas de acordo com as necessidades do órgão público.

Deflagrado o processo licitatório, computa-se nos autos o deferimento da autoridade competente encaminhando os autos para à Comissão Permanente de Licitação.

Havendo a respectiva inserção no sistema de Compras, foi encaminhado à Coordenação de Licitação, Contratos e Compras que realizou a cotação com quadro comparativo, certidões das empresas, média de preço, empresa que cotou e a informação para empenho prévio.

Após, os autos foram encaminhados à Gerência Contábil onde fora anexado o pré empenho no valor indicado pela coordenação de licitação, contratos e compras.

Encaminhado ao setor de Pregão (vide fl.83), onde foi anexado minuta do edital nº 008/2023 para análise à luz do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar aos aspectos





técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e oportunidade na discricionariedade da Administração Pública.

A Administração Pública deve observar, em regra, o procedimento licitatório para contratação de bens ou serviços, como preceitua o art. 37, inciso XXI da CRFB. Pelo que restou demonstrado nos autos, a minuta de edital está revestida dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, sendo necessário observar todas as normas correlatas, inclusive o Decreto Federal nº 3.555/00 e Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Vale destacar que se o Pregoeiro quiser destinar à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, transcritos abaixo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Cabe ainda a orientação para que o certame, se adotado a modalidade de Pregão, sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis, previsto no art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002. A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local (vide art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002). A luz da referida lei, o julgamento utilizado com Menor Preço atente ao que prescreve o inciso X do art. 4º e o inciso V do art. 8º do Decreto nº 3.555/2000.

Os contratos administrativos, por sua vez, devem observar o disposto no art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, prevendo cláusulas referentes ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro, ao passo que se computa nos autos os requisitos de legalidade para prosseguimento do feito delineados na legislação vigente.

Sem postergar os fatos e premissas do presente, observado os apontamentos descritos no presente parecer, opino favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Itapemirim-ES, 27 de dezembro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

Despacho Eletrônico

CMI Digital

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 370034003000360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.